

AUTOPOIESE E AUTO-REFERÊNCIA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PELAS OBRAS DE GÜNTHER TEUBNER

RESUMO

Diante do texto “*Direito Regulatório: Crônica de Uma Morte Anunciada*” se busca uma interpretação a partir das lições de Günther Teubner. O estudo dos sistemas sociais autopoieticos demonstra a importância de se estabelecer o Direito como subsistema autônomo. Teubner afirma que o Direito determina-se a ele mesmo por auto-referência, baseando-se na sua própria positividade. No tocante à auto-referência, Teubner a define como sendo a característica visceral do Direito Pós-Moderno e sua abordagem faz-se essencial para um entendimento do Direito como um sistema autopoietico. No que tange ao texto do escrito colombiano Gabriel Garcia Márquez, merece destaque o fato de que os assassinos, mesmo conhecendo a proibição do homicídio, cometeram o delito. Essa atitude deu-se, entre outros motivos, pelo fato de que foi uma tomada de decisão daquele sistema. Assim, apresenta-se a teoria da autopoiese, uma vez que esta parte do pressuposto de que é o sistema o centro das tomadas de decisões a partir das organizações. Por essa razão, os sistemas têm como funções principais a sua auto-organização, a sua auto-observação e a definição de seus limites.

Palavras-Chave: Günther Teubner, Autopoiese, Auto-referência, Complexidade, Sistema, Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura fazer uma reflexão do texto *Direito Regulatório: Crônica de uma Morte Anunciada*¹, que por sua vez tem como pano de fundo a obra *Crônica de uma Morte Anunciada*, de Gabriel Garcia Marquez. Tal crônica versa sobre uma história de um casamento ocorrido num vilarejo do interior da Colômbia. Na noite de núpcias, a noiva, que se casara na véspera, fora devolvida à casa dos

1 TEUBNER, Gunther. *Direito Regulatório: Crônica de uma Morte Anunciada*, in TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba:UNIMEP, 2005. cap. 1, pp. 19-54.

pais porque seu marido viu que não era virgem. Diante disso, formou-se o consenso de que aquele que havia desflorado a noiva deveria morrer, o que de fato ocorre, em meio ao vilarejo.

A partir dessa história, Gunther Teubner pretende mostrar empiricamente como as normas atuam e qual a razão de sua (in)eficácia. Assim, o foco da discussão consiste em deparar-se com o acoplamento estrutural do sistema autopoiéticos, ou seja, a interferência do direito e do campo regulado.

Porém, antes de se entrar na análise do texto de Teubner, cumpre destacar a relação da literatura e o direito, uma vez que o texto em tela é uma análise de uma obra literária. Para tanto, é necessário perceber que a relação entre o sistema social artístico, onde se encontra a literatura, e o sistema social do Direito, é um espaço de mútua irritação, sendo essa apta a produzir novas respostas e novas operações para cada um dos referidos sistemas. Ademais, desde já é importante fazer a referência de que, cada vez mais os textos são politextos, ou seja, *policontextuais*. O professor Warat já mencionava a polifonia em sua obra *O Direito e sua Linguagem*².

Também cumpre destacar que Leonel Severo Rocha define policontextualidade como uma proposta que possibilita a observação pelas categorias da teoria dos sistemas dos novos sentidos do Direito³. Diante disso, Teubner assevera que é necessário se pensar em novos direitos, ressaltando que esses possuem autonomia.

Sobre a crônica objeto do texto, a mesma encontra, em determinada passagem, sua explicação jus-sociológica plausível: o conflito entre as normas jurídicas oficiais e normas sociais não-oficiais. Além disso, o texto mostra uma ruptura entre motivos internos e acontecimentos externos, diante da dissociação de processos psíquicos e sociais, diante de clausuras cambiantes de dois sistemas autopoiéticos. Para Teubner, é exatamente isso o fascinante na crônica⁴. Isso

2 WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*, Porto Alegre: SAFE, 1995.

3 ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre Autopoiese, Normativismo e Pluralismo Jurídico*. In: STRECK, L.L. e BOLZAN, J.L. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 181.

porque ocorreu um homicídio contra a vontade de todos os participantes e contra a vontade até mesmo dos assassinos. Assim, no caso, o evento assassinato se auto-executa.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTOPOIESE

Diante da obra *Crônica de uma Morte Anunciada*, verifica-se que o ocorrido no vilarejo da Colômbia, mais precisamente na decisão dos assassinos que conheciam a proibição do homicídio, foi uma tomada de decisão daquele sistema. Assim, apresenta-se a teoria da autopoiese, uma vez que esta parte do pressuposto de que são os sistema o centro das tomadas de decisões a partir das organizações⁵. Por essa razão, os sistemas têm como funções principais a sua auto-organização, a sua auto-observação e a definição de seus limites.

Sobre autopoiese, vale referir que seu conceito foi introduzido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela na obra "*De maquinas y seres vivos*⁶" para caracterizar os seres vivos enquanto sistemas que produzem a si próprio. Ambos buscavam a resposta para um problema histórico da ciência e filosofia: o da vida. Depois de muitas pesquisas, os biólogos descobriram que um sistema vivo oferece em seu circuito interno um intercâmbio fechado de seus elementos constituintes, possibilitando sua auto-organização e a auto-produção dos mesmos elementos que constituem este sistema.

Todavia, foi Niklas Luhmann que estendeu este conceito às Ciências Sociais, com a finalidade de adequá-la a uma realidade dos fenômenos sociais, ou, como um método de observação social, pois entende que tudo está incluído dentro da sociedade.

4 Id. Ibid., p.25

5 ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre Autopoiese, Normativismo e Pluralismo Jurídico*. p. 179.

6 MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *De maquinas y seres vivos*. Santiago, 1973.

Nesse sentido, surge a necessidade de aprofundar-se no estudo daquilo que vem a se chamar de “Sistema autopoietico”. Sobre o tema, vale transcrever o conceito formulado por Willis Santiago Guerra Filho⁷:

Sistema autopoietico é aquele dotado de organização autopoietica, onde há a (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização, pela relação reiterativa (“recursiva”) entre eles.

Acrescenta ainda Guerra Filho que este sistema é autônomo porque o nele se passa é determinado por sua própria organização, ou seja, pela característica de seus elementos.

Entretanto, em que pese Maturana ter sido um dos pioneiros no emprego da autopoiese, Luhmann aponta diferenças entre o seu modo de visualizar a autopoiese e o modo pelo qual o biólogo chileno emprega a mesma. Segundo Luhmann, Maturana trata de sistemas vivos, em cujo ambiente se encontram outros sistemas vivos. Ou seja, trata-se de um ambiente em que há outros sistemas que fazem o mesmo.

Ao seu turno, Luhmann afirma que trata de sistemas sociais, os quais teriam como elementos comunicações, que por sua vez produzem outras comunicações, que não existem no ambiente, mas apenas na sociedade. Nesse sentido, para a autopoiese dos sistemas sociais é fundamental a presença de um mecanismo de auto-observação, próprio dos sistemas cognitivos. Assim, a observação em sistemas sociais é interna e necessária para sua autopoiese.

Na visão de Teubner, para estudar a sociedade como um sistema comunicativo autopoietico, é necessário compreender que esta não é um “processo cego”, como faz crer Maturana, mas sim uma combinação de auto-produção e auto-observação⁸.

⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna*: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 58.

Mais adiante, o modelo analítico de Teubner para o entendimento do sistema jurídico abrange duas correntes aparentemente contrárias: de um lado, Teubner procura aprofundar a idéia de sistema de Luhmann e a apropriação que ele faz do modelo biológico da *autopoiesis* proposto por Maturana e Varela para explicar o sistema jurídico; de outro lado, busca incorporar variáveis historicistas (sociais e políticas) de Max Weber, na explicação do fenômeno jurídico, especialmente no contexto do que ele chama de processo de "juridificação".

Em decorrência, surge o conceito de "reflexividade" como a contribuição original do autor à Teoria Sistêmica com que ele procura estabelecer as condições da comunicação, no caso concreto da interação entre o sistema jurídico e os subsistemas social, político e econômico. Guerra Filho acrescenta que a reflexividade nada mais é do que uma explicação da teoria dos sistemas por si própria⁹. Tal atribuição acaba por conferir-lhe uma terceira característica: a auto-referência.

3 O ESTUDO DA AUTO-REFERÊNCIA POR TEUBNER

O presente trabalho tem por objetivo analisar a obra *Crônica de uma Morte Anunciada* a partir de uma perspectiva da autopoiese e da teoria dos sistemas. Nesse diapasão, seguindo o pensamento de Luhmann, Teubner afirma que "o Direito determina-se a ele mesmo por auto-referência, baseando-se na sua própria positividade. 10" Ou seja, não existe a possibilidade de se fazer um processo de tomada de decisões com certa racionalidade. Sobre isso e fazendo uma referência à obra literária de Gabriel Garcia Márquez, o professor Leonel Rocha ressalva que, neste sentido, surgem muitas culturas diferentes, razão pela qual é impossível fazer-se uma análise verdadeira, tranqüila e segura¹¹.

8 TEUBNER, Gunther. *Juridification of Social Spheres: a comparative analysis in the areas of labour, corporate, antitrust and Social Welfare Law*. Berlim: Waletter de Gruyter, 1987. p. 423.

9 O modelo explicativo de Teubner foi bastante enrobustecido com o desenvolvimento do conceito de "reflexividade" ("*reflexivité*") ou, mais especificamente, de Direito Reflexivo. Novamente, a preocupação do autor é dotar a teoria sistêmica e o conceito de autopoiesis de poder explicativo das configurações institucionais concretas ("empíricas") do sistema jurídico.

10 TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 2.

No tocante à auto-referência, Teubner a define como sendo a “característica visceral” do Direito Pós-Moderno e sua abordagem faz-se essencial para um entendimento do Direito como um sistema autopoietico. Vale destacar que não se deve confundir autopoiese com auto-referência, pois essa abrange um conceito mais geral.

De acordo com Teubner, a auto-referência e a autopoiesis constituem critérios precisos para a caracterização dos sucessivos graus ou etapas de autonomia. Teubner afirma que um sistema torna-se crescentemente auto-referencial quando a rede de seus componentes sofre modificações do seguinte tipo: maior *feedback* entre seus componentes, plasticidade funcional e plasticidade estrutural e constituição de novos componentes dentro da rede de componentes¹².

Nesse sentido, a auto-referência e a autopoiesis vêm dar origem a um novo e mais elaborado tipo de autonomia do sistema jurídico em virtude da constituição de relações circulares. Essa autonomia em nenhum momento retira a existência de interdependências causais entre o sistema jurídico e o sistema social. Teubner acredita que essa espécie de autopoiesis mitigada é pensada a partir da distinção entre três elementos incluídos no processo de aumento cumulativo de relações circulares – o “hiperciclo” – e que fazem da autopoiesis um processo gradativo: a auto-observação, a auto-constituição e a auto-reprodução.

Assim, retornando à auto-referência, essa característica do Direito sugere quatro interpretações apontadas por Teubner. Inicialmente, a auto-referência refere a uma indeterminação por parte do Direito. Para essa interpretação, o Direito é válido em razão de decisões que estabelecem sua validade.¹³ A segunda interpretação ressalta a relação entre auto-referência e imprevisibilidade do Direito. Para essa interpretação, o dogma da segurança jurídica seria incompatível com a auto-referência. Baseia-se na idéia de que o Direito apresenta uma contínua

11ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre Autopoiese, Normativismo e Pluralismo Jurídico*. p. 178.

12 Id. *Ibid.*, p.67.

13 LUHMANN, Niklas. *O Enfoque Sociológico da Teoria e Prática do Direito*. Seqüência. n° 28, Junho, 1994, p.6.

mutação estrutural. Essa imprevisibilidade faz crer que haverá Direito, porém de conteúdo incerto. Em uma terceira interpretação, Teubner destaca a circularidade essencial do Direito, de modo que uma norma processual tenderá a decidir o conflito posto ao sistema jurídico.

A quarta interpretação apontada por Teubner apresenta-se a partir daquilo que denomina de “*paradoxo da auto-referência*”, que são bloqueios no processo de tomada de decisões. Esses paradoxos, segundo o professor Leonel Severo, são inerentes à realidade do Direito, podendo ser suplantados somente pela constatação de que os elementos que compõe o sistema do Direito constituem-se circularmente, além de vincularem-se uns aos outros também de forma circular¹⁴.

Ainda em relação à obra do escritor colombiano, cumpre destacar que Teubner, com o objetivo de avançar nas explicações sociológicas do fenômeno, introduz um outro eixo na sua análise, a saber, a repercussão na estrutura do sistema jurídico das mudanças historicamente detectadas nos padrões das relações sociais. Em outras palavras, a repercussão dos elementos internos ao Direito na configuração de uma determinada institucionalidade das relações sociais.

Nesse ponto, Teubner identifica uma tensão entre dois processos que ele formula como um paradoxo: o primeiro processo, de “autonomização” do Direito, reflete-se no avanço do formalismo jurídico e da sistematicidade interna como expressão do Direito. Tal definição é resultado das exigências crescentes de especialização funcional dos sistemas sociais. O segundo processo diz respeito à incorporação, de princípios de justiça material e de seus conteúdos de justo, bom e correto aos processos judiciais. A juridicização, nesse sentido, não significa simplesmente um crescimento do Direito, mas designa um processo pelo qual o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) engendra um tipo jurídico novo: o Direito Regulatório. Este emerge da fricção entre os processos internos e externos dos diversos subsistemas sociais. Nesse cenário, a juridicização pode ser apenas a expressão mais evidente desse processo de re-acomodação dos subsistemas em

14 ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. In: Coutinho, J. N; et al. Estudos Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 209.

função dos estímulos externos, no caso específico dos países que experimentaram o *Welfare State*.

Dentro dessa lógica, verifica-se que a importância de se estabelecer o Direito como subsistema autônomo se dá pelo fato de que tal subsistema criou uma rede recursiva interna e universal que o diferencia do entorno, de tal forma que se enclausurou operativamente e vai ser o único subsistema responsável por problemas relativos à sua unidade, conseguindo, dessa forma, uma diferenciação funcional.

Nessa perspectiva, Teubner menciona¹⁵, ao analisar *A Crônica de uma Morte Anunciada*, de Gabriel Garcia Márquez, que os sistemas autopoieticos, e, portanto, recursivos e auto-organizados, realizam valores próprios por irritação externa. Dessa maneira, consegue-se

produzir perturbações de forma orientada e, apesar de todo o caos individual, irritar os sistemas recursivos de maneira que eles consigam mudar de um estado atrator a outro, com o qual o objetivo legal seja, pelo menos, compatível.

4 CONCLUSÃO

Diante do contexto exposto, tem-se que a obra *A Crônica de uma Morte Anunciada*, de Gabriel Garcia Márquez é de suma importância para o aprofundamento da Teoria dos Sistemas, autopoiesis e auto-referência.

Trata o texto em questão sobre um assassinato ocorrido em um vilarejo da Colômbia após um casamento onde foi descoberto que a noiva não era mais virgem. O crime ocorre porque existe um grande apelo social para que o “criminoso” pagasse pelo ocorrido. O foco do debate consiste no fato de que, muito embora todos os habitantes do vilarejo soubessem da proibição do homicídio e das sanções

15 TEUBNER, Gunther. Direito Regulatório: crônica de uma morte anunciada. p. 38.

decorrentes da prática desse crime, nada foi feito para que houvesse a aplicabilidade da norma.

Assim, verifica-se que se trata de um caso a ser analisado pela teoria dos sistemas, uma vez que uma vez que, repisa-se, esta parte do pressuposto de que o sistema é o centro das tomadas de decisões a partir das organizações. Com isso, os sistemas têm como funções principais a sua auto-organização, a sua auto-observação e a definição de seus limites.

Desse modo, ainda que houvesse uma norma regulamentadora do crime de homicídio, inclusive definindo a sanção a ser imposta a quem infringisse tal norma, e ainda que todos os habitantes do vilarejo fossem conhecedores dessa regulamentação, a inobservância da mesma era decorrente do fato de que, naquele sistema, os próprios moradores definiam como deveria ser seu comportamento, ou seja, estabeleciam sua organização e estipulavam seus limites, independentemente da existência de lei.

Sobre o que possa ter levado os irmãos Vicário a cometer o crime, cumpre mencionar o ensinamento do professor Leonel Rocha. Para este, não existe a possibilidade de se fazer um processo de tomada de decisões com certa racionalidade, eis que, em meio ao contexto do lugar, das classes sociais, da época e do comportamento humano, surgem muitas culturas diferentes, razão pela qual é impossível fazer-se uma análise verdadeira, tranqüila e segura.

No tocante ao estudo realizado em cima do ensinamento de Teubner, constata-se que o mesmo vê o Direito, assim como a economia, a religião, a família, a ciência, etc., como subsistemas do sistema social, todos eles autônomos e fechados em si, comunicando-se através de signos e processos de integração comuns, decorrentes da afinidade existente em razão de integrarem o mesmo sistema – o sistema social.

Ainda sobre Teubner, este afirma que o Direito se determina a ele mesmo por auto-referência, baseando-se na sua própria positividade. Entretanto, é

necessário atentar-se para não confundir autopoiese com auto-referência. O sistema autopoietico caracteriza-se por ser dotado da (re)produção dos elementos de que se compõe o sistema e que geram sua organização, pela relação reiterativa entre eles.

Nesse diapasão, o Direito como autopoiese busca observar a complexidade. Não se pode ver o mundo sob o ponto de vista racional, mas sim pela perspectiva da indeterminação, ou seja, da incerteza. Diante disso, estamos diante de *paradoxos*, sendo a autopoiese um novo tipo de metodologia para combater essa complexidade. É preciso encarar o mundo sob a perspectiva do sistema, que, ao fim e ao cabo, é o único ponto de partida que se pode ter.

Por fim, constata-se que, diante da globalização, é necessário acrescentar à dogmática jurídica instrumentos que possibilitam a inserção de novas culturas, de uma diversidade social maior, a fim que o Direito possa se auto-reproduzir a partir de critérios mais abrangentes, conforme bem destaca o professor Leonel Severo Rocha¹⁶.

¹⁶ ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre Autopoiese, Normativismo e Pluralismo Jurídico*. p.181.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na Sociedade Pós-Moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Trad.: João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

LUHMANN, Niklas. **O Enfoque Sociológico da Teoria e Prática do Direito**. Seqüência. n° 28, Junho, 1994,

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **De maquinas y seres vivos**. Santiago, 1973.

ROCHA, Leonel Severo. *Observações sobre Autopoiese, Normativismo e Pluralismo Jurídico*. In: STRECK, L.L. e BOLZAN, J.L. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 181.

_____. *Tempo e Constituição*. In: Coutinho, J. N; et al. **Estudos Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

_____. **Juridification of Social Spheres: a comparative analysis in the areas of labour, corporate, antitrust and Social Welfare Law**. Berlim: Waleter de Gruyter, 1987.

_____. *Direito Regulatório: Crônica de uma Morte Anunciada*, in **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Piracicaba:UNIMEP, 2005. cap. 1, pp. 19-54.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**, Porto Alegre: SAFE, 1995.